

ATA DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO
DIA 08 DE OUTUBRO DE 2025
ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS

LICITAÇÃO Nº	: 11/24
UNIDADE CONTRATANTE	: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
OBJETO	: Prestação de serviços de Publicidade

Aos 08 de outubro de dois mil e vinte e cinco, às 10 horas e 30 minutos, nesta cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, na Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Sala de licitações nº 11 bloco 03, situada na Rua Boa Vista n. 170, Centro Histórico, São Paulo - SP, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora da Licitação. Iniciados os trabalhos para análise dos recursos e contrarrazões interpostos, esta Comissão assim se manifesta:

I - Do Relatório: A recorrente **Calia | Y2 Propaganda e Marketing Ltda.** insurge-se contra o resultado da fase de habilitação, que declarou habilitada e uma das vencedoras do certame a empresa Lew'Lara\TBWA, alegando existir vício de representação nas declarações de habilitação - Sustenta que as declarações exigidas pelo edital (item 10.2.5.1) foram assinadas por pessoa sem poderes de administração ou representação legal, a Sra. Francilândia Gonçalves de Melo, que não integra o quadro societário nem o diretório estatutário da empresa recorrida. Argumenta que a signatária figura apenas como "Diretora de Operações", cargo sem poderes de representação conforme o parágrafo 7º da Cláusula 11ª

do contrato social da Lew'Lara, que expressamente veda ingerência administrativa ou representação a diretores não estatutários. Defende que a assinatura por pessoa sem poderes torna os documentos juridicamente inválidos e insanáveis, impondo a inabilitação da licitante. Alega que a mesma signatária subscreveu também a proposta comercial e a declaração de elaboração independente, contrariando a exigência do item 7.1 do edital, que determina que tais documentos sejam assinados por representante legal ou procurador com poderes específicos. Afirma que se trata de vício estrutural, que não pode ser corrigido mediante diligência, pois implica ausência de manifestação válida de vontade da pessoa jurídica. Requer ao final a inabilitação da Lew'Lara\TBWA e o reexame da classificação final do certame, de modo a reposicionar as demais licitantes. Em sede de Contrarrazões a licitante recorrida Lew'Lara\TBWA Publicidade e Propaganda Ltda. requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovemento do recurso, alegando falta de representação válida da Recorrente, afirma que a procuração juntada pela Calia foi outorgada sem a autorização expressa dos demais sócios, requisito previsto no §1º, "b", da cláusula 5.1 do contrato social da própria Calia. Defende, assim, que a representação processual é inválida e que o recurso não deve ser conhecido. No mérito - Sustenta que há distinção entre representação, administração e quadro societário, e que a signatária atuou com base em procuração válida, outorgada de forma regular pelos diretores estatutários (CEO e CFO), conforme autorização prevista nas cláusulas 14 e 15 do contrato social. Argumenta que a procuradora Francilândia possuía poderes expressos para representar a empresa perante licitações, assinar documentos, propostas e declarações, conforme instrumento de mandato regularmente firmado. Aduz que, mesmo que se admitisse alguma irregularidade formal, esta seria sanável, nos termos do item

11.3.2 do edital e do art. 97 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CDHU. Defende a aplicação do princípio do formalismo moderado, de modo a evitar a desclassificação de proposta vantajosa por falhas meramente formais. Cita precedentes do TCU, TCE-SP, e julgados do TJ-SP e TJ-PR para reforçar que irregularidades de representação são sanáveis e não devem implicar inabilitação, desde que não causem prejuízo ao certame. Requer o não conhecimento do recurso por vício de representação da recorrente e, subsidiariamente, seu desprovimento integral, mantendo-se a decisão que habilitou e classificou a Lew'Lara em primeiro lugar.

É o relatório.

II DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS – A comissão de julgamento analisou detidamente os argumentos apresentados pela licitante recorrente, bem como as respectivas contrarrazões. Ambos os argumentos exigem verificação documental no processo para confirmar se o instrumento de mandato mencionado pela recorrida consta dos autos e se está regularmente assinado pelos administradores habilitados no contrato social. Da análise do Credenciamento se extrai que o Contrato Social da Lew'Lara\TBWA (17ª Alteração, datada de 16/05/2023 e registrada na JUCESP sob nº 205.254/23-8) define na Cláusula 11ª a composição da diretoria e, na Cláusula 15ª, as formas pelas quais a sociedade se considera validamente representada. A Cláusula 15ª estabelece: “A sociedade considerar-se-á obrigada quando representada: (a) conjuntamente por quaisquer 2 (dois) Diretores; ou (b) conjuntamente por qualquer Diretor e um procurador, de acordo com a extensão dos poderes conferidos no respectivo instrumento de mandato; ou (c) conjuntamente por 2 (dois) procuradores; ou (d) isoladamente, por um Diretor ou por um procurador, exclusivamente para a prática dos seguintes atos: (...) (iv) representação da sociedade em processos de licitação,

incluindo, sem limitação, concorrências, convite, tomada de preços, concurso, leilão, independentemente do seu valor.” Desse modo, a representação isolada de procurador é expressamente admitida para atos de representação em licitações, desde que o mandato seja outorgado conforme as condições da cláusula supracitada. Consta dos autos procuração datada de 31 de outubro de 2024, assinada digitalmente pela Diretora Presidente (Marcia Batista Esteves) e pela Vice-Presidente Financeira (Sheila Wakswaser), ambas Diretoras Estatutárias, na forma da Cláusula 11ª do Contrato Social. O instrumento de mandato confere poderes à Sra. Francilândia Gonçalves de Melo para representar a Lew’Lara na Concorrência nº 011/2024, com poderes amplos para apresentar documentação, assinar propostas e declarações, participar de sessões, interpor ou renunciar a recursos, entre outros atos pertinentes. O mandato foi outorgado especificamente para o certame em questão e está em plena conformidade com o parágrafo 1º da Cláusula 15ª, que determina que os mandatos devem ser assinados conjuntamente por dois diretores estatutários, ter prazo determinado e vedar o substabelecimento – condições todas atendidas no documento analisado. A Sra. Francilândia Gonçalves de Melo atuou na qualidade de procuradora, com poderes regularmente constituídos e dentro dos limites expressos no instrumento de mandato. A Cláusula 15ª, alínea “d”, inciso (iv) do contrato social autoriza procuradores a representarem a sociedade isoladamente em processos de licitação, o que torna plenamente válidas as assinaturas constantes das declarações e proposta de preços apresentadas pela Lew’Lara. Portanto, não há vício de representação ou irregularidade formal apta a ensejar inabilitação.

4

III - DECISÃO

Esta Comissão, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso interposto, por considerar que as diretoras estatutárias (Marcia Batista Esteves e Sheila Wakswasser) possuem poderes de administração e representação conforme as Cláusulas 11ª e 15ª; A procuração em favor da Sra. Francilândia Gonçalves de Melo foi regularmente outorgada, observando todos os requisitos formais e materiais previstos no contrato social; A Cláusula 15ª, alínea “d”, inciso (iv) autoriza expressamente a representação isolada de procurador em licitações, o que abrange a assinatura dos documentos questionados; Assim, não se verifica o alegado vício insanável de representação. Encaminhem-se os autos à autoridade competente para que decida.

5

IRACEMA MARIA DOS SANTOS ADÃO
PRESIDENTE

ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES
MEMBRO

JOSEANE GONÇALVES DE SOUZA
MEMBRO

FÁBIO NASCIMENTO DE JESUS
MEMBRO

MARIA REGINA PEREIRA BUCCO
MEMBRO REPRESENTANTE
DA SOCIEDADE CIVIL